



SUMÁRIO: a prestação de serviços, por ajuste direto, com os operadores ENACOL-EMPRESA NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, S.A E VIVO ENERGY CABO VERDE, S.A. para prestação de serviços para fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos e a granel em todo território cabo-verdiano para frota de veículos do Estado.

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

DESPACHO Nº 01/2020

DE 16 DE JANEIRO

Nos termos previstos pela Portaria 67/98, de 29 de setembro, a Direção Geral do Património do Estado e da Contratação Pública, foi autorizada a levar a efeito, no âmbito das suas atribuições, um concurso para o aprovisionamento público de combustíveis.

Cumpridos os tramites legais, a empresa Enacol S.A, seria a concorrente vencedora/selecionada, tendo sido o resultado do concurso publicado no Boletim Oficial, pela Portaria nº 15/98, de 2 de março. Acresce que, nos termos do artigo 6.º da Portaria nº 15/98 de 2 de março, o contrato celebrado com Estado e a Enacol S.A, em consequência do resultado do referido concurso, tinha a validade de um ano, prevendo-se nele, todavia, que vigoraria até a data da publicação de nova portaria de homologação.

Em regra, os procedimentos de Contratação Pública são de acesso público, aberto ao mercado, aos operadores económicos, emergindo-se como exceção à regra, o contrato por Ajuste Direto, que consubstancia uma decisão administrativa discricionária, de “fechar” o procedimento à concorrência, convidando diretamente uma ou mais entidades à sua escolha, dando-se primazia a “celeridade”.

Assim, ao abrigo do artigo 29.º n.º 1 al. e) e o artigo 39.º n.º 1 al. a) do Código da Contratação Pública Lei Nº 88/VIII/2015 de 14 de abril, determina o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1. Assim a escolha do ajuste direto encontra o seu acolhimento nos termos do 39.º n.º 1 al. a) do Código da Contratação Pública Lei Nº 88/VIII/2015 de 14 de abril, independente do valor do contrato, é possível adotar o procedimento direto: quando por motivos de urgência imperiosa e imprevisível não possam



ser cumpridos os prazos exigidos pelo concurso público; atenta a complexidade e a especificidade que envolve a tramitação dos processos de concursos públicos, e com o início do ano económico, tratando-se de bens e serviços de necessidade diária e constante entendemos que é o procedimento mais adequado e célere;

2. Com efeito, uma situação de urgência está inevitavelmente associada à impossibilidade de cumprir com a normal demora dos demais procedimentos concorrenciais. A necessidade inadiável obriga o Estado a pôr de parte o cumprimento dos prazos e formalidades exigidos para outros procedimentos, enveredando pela celeridade que o ajuste direto lhe permite;
3. No nosso mercado de combustíveis sendo pequeno, laboram apenas dois operadores económicos, e com o objetivo de descentralizar as aquisições de bens e serviços pelo Estado num único operador, também pelos fundamentos já acima referidos, através do procedimento de ajuste directo que serão dirigidos tanto à Enacol S.A, como à Vivo Energy Cabo Verde, SA, para o efeito do fornecimento de combustíveis rodoviários à frota de veículos do Estado nos postos de abastecimento público em todo território nacional, a partir de 01 de fevereiro 2020;
4. De salientar que ambos operadores mostraram disponíveis e concordam com a partilha de forma igual o fornecimento de combustíveis rodoviários para a frota de veículos do Estado.
5. Deste modo, não estamos a prejudicar a concorrência, cremos que esta é mais uma opção benéfica ao dispor da Administração Pública permitindo a eficácia e celeridade do agir administrativo, na prossecução do interesse público.

Gabinete do Ministro das Finanças, cidade da Praia, 16 de janeiro e 2020.

O Ministro e Ministro,



/Olavo Correia/

